

**TC 008.733/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bujari/AC

**Responsável:** João Edvaldo Teles de Lima (CPF 030.517.812-15)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Regional Acre (Funasa/AC), em desfavor do senhor Michel Marques Abrahão, ex-prefeito de Bujari/AC, em razão da execução apenas parcial do Convênio 2740/2005 (Siafi 559115), cujo objeto previa a construção de 115 módulos sanitários domiciliares na sede do referido município (peça 1, p. 50).

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 359.713,72, sendo R\$ 345.000,00 à conta do concedente e R\$ 14.713,72 à conta da P.M. de Bujari/AC (peça 1, p. 40-42).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, através das ordens bancárias 2006OB913505 (peça 1, p. 70), 2007OB901234 (peça 1, p. 86) e 2010OB811505 (peça 1, p. 156). As duas primeiras no valor de R\$ 138.000,00, creditadas na conta corrente 37.122-X da agência 2358-2 (peça 9, p. 68-70) e a última de R\$ 69.000,00, creditada na conta corrente 5.842-4, agência 3550-5 (peça 1, p. 280).

4. A vigência do convênio transcorreu entre 30/12/2005 a 11/11/2012, com prazo para prestação de contas no dia 10/1/2013 (peça 2, p. 176).

5. A fiscalização da Funasa/AC inspecionou os serviços executados com recursos dos dois primeiros repasses (Relatório de Visita Técnica acostado à peça 1, p. 134-136), ocasião em que quantificou a execução de R\$ 276.000,00, correspondente a 81% da meta pactuada. Ressalvou, entretanto, que somente 21 módulos sanitários apresentavam condições de aproveitamento pleno.

6. Face ao atraso na apresentação da prestação de contas, a Funasa/AC expediu diversos ofícios de notificação, com vistas a obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do convênio em apreço, a saber: ao senhor Michel Marques Abrahão (gestão de 2005-2008 – peça 1, p. 238-240), ao senhor João Edvaldo Teles de Lima (gestão de 2009-2012 – peça 1, p. 194-195) e ao senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos (gestão de 2013-2016 – peça 1, p. 202-204 e 254).

7. Em 2/10/2013, o então prefeito, senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, apresentou a prestação de contas final do convênio em exame, a qual está acostada à peça 1, p. 256-396.

8. A prestação de contas não foi totalmente acolhida pela Funasa/AC, que emitiu o Parecer Técnico/Sapro/278/2013 (peça 2, p. 20), onde reconheceu que apenas R\$ 65.159,01 dos recursos haviam sido aplicados adequadamente.

9. Solicitou-se ao senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos que saneasse as falhas da prestação de contas (peça 2, p. 30-31), o que ele fez por meio da documentação acostada à peça 2, p. 58-76.

10. Porque o senhor Antonio Raimundo não foi capaz de sanear as falhas apontadas, a Funasa/AC emitiu o Parecer Financeiro 002/2014 (peça 2, p. 82-89), concluso pela subsistência de débito no valor de R\$ 222.019,12, sendo por ele responsável o senhor Michel Marques Abrahão, a quem a Funasa/AC encaminhou o ofício de peça 2, p. 94 e 108-110, notificando acerca da ocorrência.

11. A Tomada de Contas Especial foi instaurada, cujo relatório juntado à peça 2, p. 144-168, concluiu que o prejuízo alcançou o valor R\$ 222.019,12, imputando a responsabilidade ao senhor Michel Marques Abrahão.

12. O Relatório de Auditoria 136/2015, da Controladoria-Geral da União, também chegou às mesmas conclusões (peça 2, p. 188-190). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 192-194), o processo foi remetido a este Tribunal.

13. No âmbito desta Corte de Contas, na primeira instrução do feito (peça 4), com vistas a esclarecer qual o real valor do débito, os seus responsáveis e, bem assim, quem, de fato, foram os credores dos pagamentos realizados, promoveu-se diligência (peças 7 e 8) à Funasa/AC, solicitando o encaminhamento da documentação alusiva à prestação de contas do convênio em tela.

14. A Funasa/AC respondeu a medida saneadora e carrou os autos com documentação relativa a prestação de contas final ao feito em questão, constantes das peças 9 e 10. Com a referida documentação restou percebido que a última parcela foi devolvida em sua integralidade, junto com os rendimentos da aplicação financeira (peça 2, p. 72 e peça 10, p. 150), de modo a solucionar a dúvida levantada na instrução precedente (peça 4, p. 3, parágrafo 29), já que o valor devolvido é referente à última parcela do ajuste, combinado com os rendimentos de aplicação financeira, sendo que o fato de a Funasa ter considerado como valor principal devolvido o montante de R\$ 60.487,13 deve ter sido por algum equívoco de cálculo ou interpretação (cf. peça 11, p. 4, parágrafos 35-37 da instrução precedente).

15. No entanto, ainda de acordo com a instrução precedente, apesar de a documentação alusiva à prestação de contas do Convênio 2740/2005 ter sido carreada aos autos, não foi possível a adequada quantificação do débito e a plena caracterização da responsabilidade para efeito de ressarcimento.

16. Dessa feita, promoveu-se nova diligência (Ofícios 0169/2016 e 0464/2016, respectivamente às peças 14 e 16), haja vista que consta dos autos pedido de reprogramação financeira formulado pelo senhor João Edvaldo Teles de Lima, quando da solicitação de liberação da 3ª parcela dos recursos (Ofício OF/GAPRE 206/2010, de 22/7/2010, peça 1, p. 138-140) aprovada pela Funasa por intermédio do Parecer Técnico SAPRO/02/2010 (peça 1, p. 168). Entretanto, tal parecer técnico de aprovação da Funasa, vital para a verificação da efetiva responsabilidade do referido gestor quanto à continuidade das obras, não estava presente nos autos, razão porque se fez necessário requerer o encaminhamento do mesmo, por meio da diligência acima mencionada, bem como de toda documentação alusiva à mencionada reprogramação financeira, sobretudo o novo plano de trabalho utilizado após o realinhamento das metas previstas do convênio, com vistas à adequada quantificação do débito e a plena caracterização da responsabilidade do responsável pelo seu ressarcimento.

17. Por derradeiro, mencione-se que a resposta à diligência acima mencionada (Ofícios 0169/2016 e 0464/2016), coligindo os documentos então requeridos, veio aos autos por meio dos Ofícios 0557/2017/Gab/Sucst-AC (peça 17) e 0703/2017/Gab/Suest-AC (peça 19).

18. É o relato do essencial.

---

## EXAME TÉCNICO

19. De início calha trazer à baila a análise feita por ocasião da instrução anterior (peça 11, p. 2-4):
16. Para o presente feito, examinando os fatos inquinados nesta TCE, consubstanciados nas peças técnicas produzidas pela concedente: Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 134-136), Parecer Técnico/Sapro/278/2013 (peça 2, p. 20) e Parecer Financeiro 002/2014 (peça 2, p. 82-89), verifica-se que, dos 115 módulos sanitários previstos, somente 21 apresentavam condições de aproveitamento pleno, equivalente ao montante de R\$ 65.159,01.
17. Segundo a Funasa, recai sobre o senhor Michel Marques Abrahão (gestão 2005 a 2008, peça 2, p. 120) a responsabilidade pela inexecução detectada, pois as despesas que foram rejeitadas teriam ocorrido em sua gestão (peça 2, p. 88 e 152).
18. De fato, as duas primeiras parcelas dos recursos, no valor individual de R\$ 138.000,00 cada uma, creditadas na conta corrente 37.122-X da agência 2358-2 foram repassadas na gestão do senhor Michael.
19. Sendo a última parcela do convênio, no valor de R\$ 69.000,00, repassada à prefeitura em 16/12/2010, na conta corrente 5.842-4, agência 3550-5 (peça 1, p. 280), na gestão do então prefeito senhor João Edvaldo Teles de Lima (gestão 2009-2012) e fora devolvida, junto com os rendimentos da aplicação financeira, em 27/12/2013 (peça 2, p. 72 e peça 10, p. 150), durante a gestão do senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos (gestão 2013-2016).
20. No entanto, apesar disso e em decorrência do princípio da verdade material, não se pode deixar de lado que a fiscalização da Funasa/AC inspecionou, em 26/2/2009, os serviços executados com recursos dos dois primeiros repasses (Relatório de Visita Técnica acostado à peça 1, p. 134-136), ocasião em que quantificou a execução de R\$ 276.000,00, correspondente a 81% da meta pactuada. Ressalvou, entretanto, que somente 21 módulos sanitários apresentavam condições de aproveitamento pleno.
21. Desse modo, não se pode imputar débito a um gestor que executou valores correspondente ao montante de recursos descentralizados em sua gestão. Quanto à funcionalidade dos módulos sanitários, de igual forma, também não se pode impor a funcionalidade do objeto sem que o total dos recursos tivessem sido repassados, fato que só ocorreu em 16/12/2010, já na gestão do senhor João Edvaldo Teles de Lima (gestão 2009-2012).
22. Ressalta-se que o senhor João Edvaldo Teles de Lima, solicitou a liberação da última parcela, com promessa de concluir as obras que se encontravam inacabadas (peça 1, p. 126 e 138-140), tendo obtido êxito em seu pleito (peça 1, p. 142, 144 e 156).
23. Contudo, não retomou a execução do objeto do ajuste nem devolveu os recursos de tal parcela.
24. Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa, nesse sentido é o Acórdão 13590/2016 – TCU – Segunda Câmara.
25. O princípio da continuidade administrativa já tem gerado debates neste Tribunal, principalmente quando, em casos assemelhados ao ora tratado, se constata que a inutilidade do objeto conveniado decorre da não demonstração de ações devidas por parte do gestor sucessor. Como se verifica dos Acórdãos 2.295/2014 - TCU- Plenário e 10.968/2015 – TCU - 2ª Câmara, a inércia administrativa atrai para o prefeito sucessor a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao referido princípio da continuidade, sempre visando ao interesse público.

26. Destarte, a inércia do gestor sucessor para adotar as medidas administrativas necessárias a fim de encerrar a execução de empreendimento público que perpassa mandatos de autoridades distintas, afasta a responsabilidade daquele que gerenciou os recursos públicos federais no primeiro momento, em respeito ao princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2.295/2014 - TCU- Plenário).

27. Sendo assim, a princípio, fica caracterizado que a responsabilidade por dar continuidade à obra, dando-lhe a funcionalidade esperada, era do senhor João Edvaldo Teles de Lima, salvo se existir alguma circunstância impeditiva para tal iniciativa.

28. Quanto à empresa executora (Centauro Construções Ltda.) apesar da importância paga de R\$ 299.226,59 (peça 9, p. 62-63), de igual modo ao senhor Michel Marques Abrahão, não cabe sua responsabilização, já que a fiscalização da Funasa/AC, em inspeção de 26/2/2009, atesta a execução correspondente a 81%, compatível com o volume de recursos recebido pela entidade empresarial.

29. No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração (Acórdão 346/2017 – TCU- Primeira Câmara).

30. No mais, nos autos não está caracterizado que a falta de funcionalidade dos módulos sanitárias se deu por culpa da entidade empresarial.

#### **Débito**

31. Na fase interna da presente TCE, o concedente consignou como débito o valor de R\$ 222.019,12, sendo que este valor decorreu do seguinte cálculo (v. tabela na peça 2, p. 32):

Descrição	Valor (R\$)
Total de recursos geridos [repasso federal (345.000,00) + contrapartida (14.713,72) + rendimentos financeiros (25.171,16)]	384.884,88
Valor dos serviços realizados de forma aproveitável, segundo a fiscalização da Funasa/AC	(65.159,01)
Valor da contrapartida relativa aos serviços não aprovados	(12.048,46)
Valor já restituído	(85.658,29)
<b>Débito apurado</b>	<b>222.019,12</b>

32. No entanto, apesar de a documentação alusiva à prestação de contas do Convênio 2740/2005 ter sido carreada aos autos, em decorrência da diligência realizada, não é possível a adequada quantificação do débito e a plena caracterização da responsabilidade por seu ressarcimento.

33. Isso porque consta dos autos pedido de reprogramação financeira formulado pelo senhor João Edvaldo Teles de Lima quando da solicitação de liberação da 3ª parcela dos recursos (Ofício OF/GAPRE 206/2010, de 22/7/2010, peça 1, p. 138-140). Consta, ainda, que tal pleito fora aprovado pela Funasa, por intermédio do Parecer Técnico SAPRO/02/2010 (peça 1, p. 168), entretanto tal documento, vital para a verificação da efetiva responsabilidade do referido gestor quanto à continuidade das obras não está presente nos autos.

34. Sendo assim, faz-se necessária diligência à Funasa/AC, solicitando-lhe que encaminhe a esta Secex o Parecer Técnico SAPRO/02/2010 que aprovou a reprogramação financeira solicitada pelo Município de Bujari/AC, no âmbito do Convênio 2740/2005 (Siafi 559115), bem como toda documentação alusiva à mencionada reprogramação financeira, sobretudo o novo plano de trabalho utilizado após o realinhamento das metas previstas do convênio.

20. Pois bem. Comunga-se, igualmente, do entendimento de que não se pode imputar débito ao gestor que executou bens e serviços coetaneamente com os valores recebidos sob sua gestão e, como corolário, não se pode responsabilizá-lo pela funcionalidade dos módulos sanitários, uma vez que tal funcionalidade só será alcançada com o repasse total dos recursos adrede transferidos, fato que só ocorreu em 16/12/2010, já na gestão do senhor João Edvaldo Teles de Lima, conforme ressaltado no parágrafo 21 da instrução anterior (peça 11, p. 2-3).

21. Sob o mesmo pálio, a propósito, também fora proposta a exclusão de responsabilidade da empresa executora (Centauro Construções Ltda.), uma vez que promoveu a execução da obra de forma compatível com os recursos que recebeu (cf. parágrafos 28-29 da instrução anterior – peça 11, p. 3).

22. Também se concorda, enfim, com a análise da instrução anterior no sentido de que a responsabilidade deva recair sobre o prefeito sucessor, senhor João Edvaldo Teles de Lima, em razão do princípio da continuidade administrativa, mormente porque solicitou a liberação da última parcela do convênio com a promessa de concluir as obras então em execução (cf. parágrafos 22-26 da instrução anterior – peça 11, p. 3).

23. Há de se ressaltar, porém, que, nada obstante a quase perfectibilidade da caracterização da responsabilidade, ainda pairavam incertezas sobre a adequada quantificação do débito e seu ressarcimento, razão pela qual fora feita a diligência mencionada alhures (v. parágrafos 15-17 desta instrução).

24. Em resposta (peças 17 e 19), a Funasa encaminhou OF/GAPRE 378/2009 (peça 19, p. 116), no qual a Prefeitura municipal do Bujari solicitou a prorrogação de prazo do convênio 2740/2005; cópia do Parecer Técnico/SAPRO/01/2010 (peça 19, p. 117), que refere-se a prorrogação; cópia do expediente OF/GAPRE 379/2009 (peça 19, p. 6-7), no qual a Prefeitura municipal do Bujari solicitou a reprogramação do convênio 2740/2005; cópia do Parecer Técnico/SAPRO/01/2010 (peça 19, p. 117) e cópia do Parecer Técnico/SAPRO/02/2010 (peça 17, p. 2-3), que contém manifestação técnica quanto a reprogramação, bem como encaminhamento demais documentos que fazem parte dos pedidos de prorrogação e reprogramação do supramencionado convênio (planilha orçamentária – peça 19, p. 8-111 e orçamento discriminado – peça 19, p. 112-115).

25. Vale trazer à baila excerto do Parecer Técnico SAPRO/02/2010, do qual extrai-se (peça 17, p. 2-3):

Em síntese, o Convênio se encontra na seguinte situação, conforme justificativa técnica do gestor:

- 1) Obra paralisada, tendo em vista que a empresa responsável pela obra – Centauro Construções Ltda. – abandonou a obra e a Prefeitura notificou a referida empresa, e posteriormente rescindiu o contrato unilateralmente. Dos 115 MSD, somente 21 estão em condições de aceitabilidade; o restante está faltando acabamento e a construção de fossa e sumidouro;
- 2) O gestor convocou a segunda e única empresa classificada no certame para dar continuidade à obra, porém a mesma não se interessou;
- 3) O gestor licitou novamente a obra, porém não apareceu interessados, sendo justificados informalmente, por eles, que os preços eram inexequíveis.

Situação física do convênio:

Valor total do Convênio: R\$ 359.713,72

Valor do Contrato: R\$ 355.556,85

Valor repassado para o Conveniente: R\$ 276.000,00

Valor pago à empresa contratada: R\$ 307.907,25

Valor a ser liberado pela Concedente: R\$ 69.000,00

Valor da aplicação: R\$ 7.156,58

Execução física da obra: 81% que corresponde o valor de R\$ 290.060,55

Na reprogramação de metas solicitada pelo gestor implica:

No reajuste de valor da planilha original, totalizando assim para o término da obra o valor de **R\$ 130.262,29** (fl. 144)

b) No pedido de liberação do recurso juntamente com o da aplicação, ou seja, o valor total será:  
Valor a ser liberado pela Concedente: **R\$ 69.000,00** + Valor da aplicação: **R\$ 7.156,58** = **R\$ 76.156,58**;

c) Na proposta do gestor em licitar somente os materiais, e no tocante a parte da mão-de-obra ser executada por administração direta.

Após análise do pedido de reprogramação supra citada, tenho a informar:

a) Os valores dos serviços contidos nas planilhas estão compatíveis com os de mercado;

b) Não foram demonstradas, oficialmente, as medições realizadas e nem a rescisão do 1º contrato;

c) Não foi apresentada pela Prefeitura uma declaração de aumento da contrapartida, assumindo com recursos próprios a quantia de **R\$ 54.105,71** (cinquenta e quarto mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos) para o término da obra;

Considerando que os preços da planilha original se encontram defasados, logo procede ao pedido de readequação de metas;

Considerando que há recurso para ser liberado, e que obra inacabada os prejuízos são imensuráveis, tanto para os cofres públicos como para os beneficiários do programa;

Considerando que a Prestação de Contas Parcial da 1ª e parte da 2ª parcela deste Convênio foram aprovadas.

Diante do exposto, logo sou favorável pelos pedidos contidos na reprogramação de metas, porém, recomendo que o gestor nos encaminhe as medições juntamente com a rescisão do 1º contrato e a declaração de contrapartida, para que possamos dar prosseguimento ao processo.

Recomendo uma cópia deste documento para a Prefeitura para as providências cabíveis.

26. De posse dos elementos trazidos aos autos, portanto, vale apenas fazer um reparo quanto ao cálculo do débito então apresentado por meio da tabela 2, constante da peça 2, p. 32, e replicado no parágrafo 31 da instrução anterior, constante da peça 11, p. 3-4. Vê-se, pois, que o cálculo do débito então apresentado não se mostra o mais adequado, conforme demonstrado abaixo.

27. O primeiro passo para o cálculo do débito é a determinação do montante de recursos federais, efetivamente executados, dentro do valor considerado executado pela área técnica da Funasa (R\$ 65.159,01) e, para isso, deve ser levado em consideração o pacto federativo, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Origem	Valor (R\$)	Percentual	Valor executado (R\$)
Federal	345.000,00	95,91 %	62.493,75
Contrapartida municipal	14.713,72	04,09 %	2.665,26
Total	359.713,72	100 %	65.159,01

28. Prosseguindo na metodologia de cálculo, dos pagamentos realizados (R\$ 299.226,59, peça 9, p. 62-63), deve ser excluído o último pagamento realizado (R\$ 14.177,49), pois tal pagamento foi realizado com recursos municipais, conforme evidenciado no extrato da conta específica do ajuste (peça 9, p. 110).

29. Sendo assim, o cálculo do débito ficaria da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Total de pagamentos realizados com recursos federais (R\$ 299.226,59 – R\$ 14.177,49)	285.049,10
Valor dos serviços realizados de forma aproveitável, com recursos federais, segundo a fiscalização da Funasa/AC	(62.493,75)
<b>Débito apurado</b>	<b>222.555,35</b>

30. Ressalta-se que a última parcela do convênio, no valor de R\$ 69.000,00, foi repassada à prefeitura em 16/12/2010, na conta corrente 5.842-4, agência 3550-5 (peça 1, p. 280), conta diferente da utilizada para a descentralização das duas parcelas anteriores (peça 9, p. 68-70).

31. Desse modo – diga-se novamente –, não resta dúvida que a última parcela foi devolvida em sua integralidade, junto com os rendimentos da aplicação financeira (peça 2, p. 72, e peça 10, p. 150).

32. Solucionada assim a dúvida levantada na Instrução precedente (peça 4, p. 3-4, item 29), já que o valor devolvido é referente à última parcela do ajuste, combinado com os rendimentos de aplicação financeira, sendo que o fato de a Funasa ter considerado como o valor principal devolvido o montante de R\$ 60.487,13 deve ter sido por algum equívoco de cálculo ou interpretação.

33. Noutra esteira, em 10/11/2009 foi realizado um depósito em dinheiro (R\$ 7.156,56) na conta corrente específica do ajuste (peça 9, p. 127), depósito para o qual não foi possível identificar a titularidade. Esse recurso fora recolhido aos cofres da concedente, como devolução do saldo financeiro do Convênio 2740/2005 (peça 9, p. 253), junto com o efetivo saldo de recursos federais (peça 9, p. 128, 206 e 252), sendo assim, tal valor não poderá ser considerado como crédito.

34. Esclarecem outrossim, que, quanto à data do aludido débito, considerando o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que determina a incidência de atualização monetária e de juros moratórios a partir da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, serão utilizadas as datas dos pagamentos efetuados mais antigos até o alcance do valor do débito apurado (peça 9, p. 62-63).

35. Esclarecido tal ponto, tem-se, de fato, que, tendo em vista que a aludida reprogramação financeira não importou em nova injeção de recursos federais e nem em realinhamento do quantitativo do objeto do convênio e, ainda, tendo em vista que o acréscimo pecuniário necessário à conclusão das obras decorreria de serviço de mão-de-obra a ser executada e sob os auspícios da administração direta da própria municipalidade, então, remanesce incólume o cálculo ora proposto, pois que, repita-se, não houve novo repasse de recursos públicos federais.

36. Finalmente, quanto à responsabilização do senhor João Edvaldo Teles de Lima, ademais, conforme consubstanciado pelo Parecer Técnico SAPRO/02/2010 acima reproduzido, tem-se que não foram demonstradas, oficialmente, as medições realizadas e nem a rescisão do 1º contrato e que não foi apresentada pela Prefeitura uma declaração de aumento da contrapartida, assumindo com recursos próprios a quantia de R\$ 54.105,71 (cinquenta e quarto mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos) para o término da obra, de modo a comprovar suas alegações, razão pela qual permanece incólume o novel entendimento esposado na instrução anterior (peça 11) – o qual se ratifica no presente arrazoado –, no sentido da sua responsabilização.

## CONCLUSÃO

37. O exame técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor João

Edvaldo Teles de Lima (ex-Prefeito na gestão de 2009-2012) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, pelo que se propõe a sua citação, conforme matriz de responsabilização abaixo.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial do objeto do Convênio 2740/2005, em violação ao art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.	João Edvaldo Teles de Lima (CPF: 030.517.812-15)	2009-2012	Não conclusão do objeto do convênio, em violação à continuidade administrativa, a despeito do pedido de prorrogação do convênio com vistas à sua conclusão.	A conduta consistente no pedido de prorrogação do convênio com vistas à sua conclusão gerou a inexecução parcial das obras, haja vista que não houve continuidade alguma.	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor da municipalidade, tinha a obrigação legal de bem concluir a obra, mormente porque requereu a sua continuação/prorrogação. Era razoável, ademais disso, exigir conduta diversa daquela que ele adotou, diante das circunstâncias que o cercavam.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização da:

38.1 **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o responsável apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundação Nacional da Saúde as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

38.1.1 **Responsável:** senhor João Edvaldo Teles de Lima, CPF 030.517.812-15, ex-Prefeito Municipal de Bujari/AC, na gestão de 2009-2012;

a) **Ato impugnado:** inexecução parcial do objeto do convênio;

b) **débito:**

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/12/2007	81.424,49 (peça 9, p. 62-63)
10/12/2007	3.023,13 (peça 9, p. 62-63)
10/03/2008	63.939,20 (peça 9, p. 62-63)
10/03/2008	1.336,07 (peça 9, p. 62-63)
10/04/2008	24.647,83 (peça 9, p. 62-63)
03/06/2008	20.170,87 (peça 9, p. 62-63)
03/06/2008	14.713,72 (peça 9, p. 62-63)
03/06/2008	729,50 (peça 9, p. 62-63)
30/06/2008	12.570,54 (peça 9, p. 62-63)
<b>Total</b>	<b>222.555,35</b>

c) **Dispositivos violados:** art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



---

38.2 informar ao responsável que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PI/1ªDT, 22/8/2017.

*(Assinado Eletronicamente)*

Anderson Pinheiro e Silva

**Auditor Federal do Tribunal de Contas da  
União**

Matrícula 6477-7